



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2018.
(Do Sr. Delegado Éder Mauro)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que “institui a Lei de Execução Penal”, para dispor sobre nova regulamentação do trabalho do preso condenado para fins de ressarcimento do Estado pelas despesas realizadas com a manutenção do condenado, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem o objetivo de alterar a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que “institui a Lei de Execução Penal”, para dispor sobre nova regulamentação do trabalho do preso condenado para fins de ressarcimento do Estado pelas despesas realizadas com a manutenção do condenado e dá outras providências.

Art. 2º Os artigos 29, 31, 34, 36, 37 e 126, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29. O trabalho do preso será obrigatório e terá caráter compensatório, conforme o art. 126, ou remuneratório, mediante prévia tabela.

§1º O trabalho do preso quando prestado diretamente para o Estado terá caráter compensatório e não será remunerado, como forma de ressarcimento pelas despesas realizadas com sua manutenção.

§ 2º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender prioritariamente:

- a) o ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do apenado;
- b) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- c) à assistência à família.

§3º Quando o trabalho do preso for prestado para empresa privada que esteja prestando serviço ou realizando obra para o Estado, este será remunerado em 35%(trinta e cinco por cento) do salário mínimo, dos quais 15% (quinze por cento)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ficará retido pelo Estado para custear as despesas com a manutenção do apenado.

§3º O preso que prestar serviço para empresa privada, sem vínculo com o Estado será remunerado em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, dos quais 15%(quinze por cento) serão retidos pelo Estado para custear as despesas com a manutenção do apenado.

§4º O recurso gerado da retenção de parte da remuneração do preso condenado para custear as despesas com a manutenção do apenado poderá também ser aplicado na realização de melhorias do estabelecimento prisional onde o preso esteja cumprindo a pena.

§ 5º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade. (NR)”

.....

“Art. 31

Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho é facultativo, e desde que haja seu expresse consentimento. (NR)”

.....

“Art. 34.....

§ 1º Incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada que deverá ser repassada para o Estado, conforme previsto no art. 29.

..... (NR)”

“Art. 36.

§1º O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados nas obras e serviços realizados por entidades privadas.

§1-A A União, Estados e Municípios poderão utilizar até 100% (cem por cento) do número de presos condenados do total de empregados nas obras de reestruturação e pavimentação de rodovias, reforma de prédio público e áreas públicas, bem como em serviços de limpeza realizados por órgãos da Administração Direta ou Indireta.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§2º Caberá à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho, que deverá ser inteiramente repassada para o Estado, conforme prevê o art. 29. (NR)”

.....

“Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, ou a qualquer tempo, desde que seja com escolta de segurança competente e seja prestado diretamente para o Estado.

..... “(NR)

.....

“Art. 126 . O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto **deverá** remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

.....

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (dois) dias de trabalho remunerado prestado a empresas privadas;

III - 1 (um) dia de pena a cada 2 (dois) dias de trabalho não remunerado prestado à Administração Direta e Indireta.

.....

.....(NR)”

Art. 3º Fica revogado o §3º do art. 36, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Como dizia Benjamin Franklin (1706 – 1790), “***o trabalho dignifica o homem***”. Essa frase, tão intensa e marcante, evidencia o quão relevante é o fato de trabalharmos e o quanto esse é importante não somente para nós, sujeitos, mas para a sociedade. Em uma sociedade capitalista, o trabalho é o principal fator de produção de riqueza. No entanto, a importância do trabalho vai mais além do dinheiro que é recebido por este. Com o trabalho,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

o ser humano toma consciência de si e do seu valor. Se o trabalho é o esforço físico ou mental com vistas a um determinado fim, por assim dizer, o trabalho não apenas dignifica o homem, mas também dá sentido à sua humanidade. Realizar algum trabalho é se sentir útil, e no meio hostil que é estabelecimento penal, além de não deixar o apenado ocioso, e tão somente produzindo despesa para o Estado, é uma importante ferramenta no combate contra o aliciamento para o crime organizado dentro e fora das cadeias.

No âmbito criminal, a responsabilidade pela ressocialização do indivíduo que comete algum delito deve ser compartilhada entre o Estado, as empresas e a sociedade civil. Assim, havendo a cooperação dessas três esferas, o trabalho passa a ser uma ferramenta importante na ressocialização do preso.

Tanto o Código Penal, em seu art. 35, § 1º, quanto a Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/1984), instituem a obrigatoriedade do trabalho para o preso comum, sendo que esta última, em seu art. 28, § 2º, dispõe que o trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Justifica-se tal exclusão pelo fato de o trabalho do preso não corresponder a uma prestação de serviços como manifestação de um trabalho livre — o que fatalmente conduziria à sua inclusão no ordenamento jurídico trabalhista — mas apenas e simplesmente a uma atividade laborativa obrigatória instituída com caráter de dever social e condição de dignidade humana, justamente para atender ao conteúdo educativo e produtivo do processo inerente à sua ressocialização.

O não reconhecimento do vínculo empregatício não constitui qualquer injustiça, mas ao contrário, deixa claro que o trabalho é um direito do preso, por ser instrumento de ressocialização.

A habilitação para o trabalho se fortalece a partir das ações de formação e capacitação profissional, privilegiando as habilidades, capacidades individuais e as necessidades do mercado, sem, contudo, renunciar à restauração do senso de participação na sociedade.

A Lei de Execuções penais prevê que o trabalho remunerado é obrigatório na medida da aptidão e da capacidade do preso, podendo ele recusar-se a sua execução, sendo certo que, tal recusa implica no cometimento de falta grave (art. 39, V e 50, VI da LEP).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesse sentido, o objetivo do presente projeto de Lei é mudar a perspectiva da realização do trabalho interno e externo do preso condenado nos regimes fechado e semiaberto. O trabalho do preso passaria a ter caráter compensatório e/ou remuneratório, sendo que o caráter compensatório estaria ligado à ideia do trabalho do preso prestado diretamente ao Estado (União, Estado, Município), sem remuneração, com uma contrapartida mais benéfica no cômputo de remição de pena, na razão de 1 (um) dia de pena a cada 2 (dois) dias trabalhados. Por sua vez, o trabalho do preso remunerado não deixaria de ser compensatório, por justamente ser mantida a regra de remição hoje prevista, de 1 (um) dia de pena a cada 3(três) dias de trabalho, no entanto, criou-se regras e percentuais de recolhimento a título de ressarcimento do Estado pelas despesas realizadas com a manutenção do condenado, conforme seja prestado o trabalho à empresa privada, com ou sem vínculo com a administração pública.

Além disso, optou-se em manter as hipóteses de destinação do produto da remuneração pelo trabalho do preso, no entanto, foi colocada uma ordem de prioridade assim disposta: 1) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado; 2) indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; e 3) à assistência à família.

Ademais, prevê-se que o recurso gerado da retenção de parte da remuneração do preso condenado para custear as despesas com a manutenção do apenado poderá também ser aplicado na realização de melhorias do estabelecimento prisional onde o preso esteja cumprindo a pena.

Outra medida que merece destaque é a previsão da excepcionalidade do trabalho externo do condenado em regime fechado a ser realizado a qualquer tempo, desde que haja escolta de segurança competente e o trabalho seja prestado diretamente ao Estado

As propostas ora elencadas evidenciam a preocupação com a grave situação do sistema prisional brasileiro, principalmente no que tange ao alto custo na manutenção do preso. Não é justo que a sociedade, que vive à mercê do aumento da violência e foi prejudicada pelos crimes cometidos por essas pessoas, tenham ainda que arcar e pagar pela culpa alheia. Assim, se as despesas com a assistência material fossem suportadas pelo preso, sobriam recursos que poderiam ser aplicados em saúde, educação e infraestrutura do Estado.

Nesse viés, proponho outras medidas que aperfeiçoam a Lei de Execução Penal no que diz respeito à utilização de mão-de-obra do preso condenado que gerará economia



CÂMARA DOS DEPUTADOS

para os Estados e Municípios. Dentre elas, está a utilização em até 100% (cem por cento) do número de presos condenados do total de empregados nas obras e serviços realizados por órgãos da Administração Direta ou Indireta, especificamente em: reestruturação e pavimentação de rodovias; reformas de prédios públicos e áreas públicas, bem como, serviço de limpeza.

A proposta foi inspirada no exemplo do que aconteceu no Mato Grosso do Sul. Em 2016, os presos do semiaberto do Centro Penal da Gameleira, em Campo Grande, iniciaram a reforma da Escola Estadual José Ferreira Barbosa, localizada no bairro Vila Bordon, e em 45 dias a obra foi entregue. Com mais esta ação, a economia do estado de Mato Grosso do Sul ultrapassou 2 milhões de reais, considerando que uma obra desta proporção não sairia por menos de R\$ 400.000,00 e que com o programa custou apenas R\$ 19.800,00, pagos aos 15 reeducandos que executaram os serviços. A ação se deu por meio do Programa Pintando e Revitalizando a Educação com a Liberdade, idealizado pelo juiz da Vara de Execução Penal de Campo Grande, Albino Coimbra Neto. Pelo programa, os materiais de construção são comprados com um fundo arrecadado pelo desconto de 10% do salário de cada preso da capital que trabalha por convênios com o poder público e iniciativa privada. Ressalta-se que a mão de obra utilizada também é dos presos¹.

Assim, pelo do exposto, é de suma importância a aprovação deste projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, de de 2018.

Dep. Delegado Éder Mauro.

PSD/PA

¹ <http://anamages.org.br/noticias/utilizacao-de-mao-de-obra-de-presos-gera-economia-em-ms>